



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057407-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é agravante DAIANE RODRIGUES DE NOVAES, é agravado MUNICÍPIO DE ÓLEO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº 2057407-56.2025.8.26.0000
Comarca: Piraju
Juiz: Mariana Lovato Oyama
Agravante: Daiane Rodrigues de Novaes
Agravada: Município de Óleo

Voto nº 41762

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra decisão que indeferiu a justiça gratuita – Documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência da agravante – Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Daiane Rodrigues de Novaes contra decisão que, em procedimento comum proposta em face do Município de Óleo, indeferiu o benefício de Justiça Gratuita.

Em síntese, alega a agravante que recebe vencimento líquido não superior a três salários mínimos.

Requeru a concessão do efeito ativo e ao final seja provido o presente recurso.

O recurso processou com a concessão do efeito pretendido (fls. 98/99).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 104/108).

É o relatório.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, garante assistência jurídica integral e gratuita, condicionando-a àqueles “que comprovarem a insuficiência de recursos”.

A seu turno, o art. 98 do Código de Processo Civil

estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No que tange ao presente caso, os documentos apresentados pela agravante comprovam a sua hipossuficiência, havendo que se falar que o pagamento das custas processuais comprometeria o exercício de sua subsistência.

Dessa forma, deve ser reformada a decisão agravada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator